

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2.331, de 2022)

Acrescenta-se o inciso V ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, modificando-se o art. 11 do PL nº 2.331/2022, conforme redação a seguir:

“Art. 11. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

V – 20% (vinte por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo que seja classificado como conteúdo audiovisual brasileiro, nos termos do art. 2º inciso II” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de Vídeo sob Demanda – VoD têm produzido uma verdadeira revolução no setor audiovisual, alterando hábitos de consumo e criando novas tendências. É hoje sua mais nova e promissora fronteira de expansão.

O art. 11 do PL nº 2.331/2022, especificamente trata sobre a incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine. Por sua vez, dispõe que os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por

produtora brasileira independente ou em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir com o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.

Nesse contexto, em consonância com o proposto na presente emenda aditiva é oferecido aperfeiçoamento a respeito da aplicação desses recursos quando se tratar de agentes provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com ao menos 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo audiovisual brasileiro disponível.

É importante destacar que o conteúdo brasileiro já estará sendo mais do que suficientemente promovido nesse caso, fazendo com que a intensidade da intervenção no domínio econômico com repercussão sobre a atividade desses agentes deva ser reduzida. Até mesmo porque, além de já contribuírem com a organização de um serviço que leva majoritariamente conteúdo audiovisual brasileiro à audiência, na maioria dos casos, já contribuíram com o pagamento de Condecine-título noutros segmentos de mercado, nos quais o conteúdo brasileiro fora veiculado antes de chegar à “nova janela” da internet.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3492111697>